



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314852

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0056568-27.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MAICON SEVERO RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLARO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0056568-27.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: MAICON SEVERO RAMOS

Apelado: Claro S.a.

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Cindy Covre Rontani Fonseca

VOTO Nº 11285/2025 (EMG)

APELAÇÃO – Telefonia – Ação revisional cumulada com pedido de repetição de indébito e de indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Apelo do autor – Impugnação aos serviços “Claro Banca Premium” e “Livros Digitais Light Skelo” sob o argumento de que foram incluídos no plano ao longo da vigência do contrato sem sua anuência – Incidência da legislação consumerista – Cabimento – Art. 6º, VIII, CDC – Inversão do ônus da prova que, contudo, não é automática – Autor que não demonstrou a alteração do plano após a celebração do contrato – Regulamento carreado aos autos pela ré que, por outro lado, prevê os serviços digitais impugnados – Mensalidade que, ademais, não sofreu alteração apesar da discriminação dos serviços no campo “Documento Financeiro” – Cobrança indevida ou prática abusiva não verificada – Honorários advocatícios majorados – Inteligência da tese firmada no julgamento do Tema 1059 pelo C. STJ – Sentença mantida – Recurso IMPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta por **MAICON SEVERO RAMOS** em face de **CLARO S/A** contra a r. sentença proferida a fls. 390/393, que julgou improcedente a pretensão inicial e condenou o autor, ora apelante, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvado o benefício da justiça gratuita concedido.

Em suas razões recursais a fls. 396/406, sustenta a parte apelante que (i) se aplica ao caso as disposições da legislação consumerista, inclusive a relativa a inversão do ônus da prova; (ii) os protocolos demonstram ter solicitado o cancelamento dos serviços; (iii) a ré não comprovou o efetivo valor

do plano contratado; (iv) os serviços impugnados configuram venda casada; (v) o tempo despendido enseja indenização por danos morais. Pugna o provimento do recurso e, por conseguinte, a reforma da sentença para que a apelada seja condenada a repetir o indébito em dobro, indenizar os danos morais estimados em R\$ 12.000,00 e arbitrar os honorários advocatícios sucumbenciais em 20% sobre o valor da causa ou, subsidiariamente, em R\$ 1.500,00.

Recurso tempestivo e sem preparo, haja vista a concessão do benefício da justiça gratuita ao apelante na origem.

Nas contrarrazões a fls. 410/425, postula a parte apelada a manutenção da sentença.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso **NÃO** comporta **PROVIMENTO**.

Narra o autor na exordial terem as partes celebrado contrato de prestação de serviços de telefonia móvel referente ao número (49) 98812-8090, mas que ao longo da vigência do contrato a ré incluiu os serviços “Claro Banca Premium” e “Livros Digitais Light Skelo” no plano contratado sem sua anuência.

Pois bem.

Malgrado o nítido caráter de consumo da relação entabulada entre as partes atraia a incidência da legislação consumerista, a facilitação da defesa do consumidor não o exime do ônus de produzir prova mínima para demonstrar os fatos constitutivos do direito alegado.

No caso em apreço, o autor não colacionou aos autos qualquer elemento de prova a fim de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os referidos serviços não estavam inclusos quando da oferta.

De outra banda, verifica-se nas faturas carreadas a fls. 31/40 que o plano contratado “Claro Mix” compreende aplicativos digitais e pacote de dados “Claro Controle 10GB”, no valor mensal de R\$ 74,69, incidindo desconto promocional de R\$ 15,00, resultando a quantia de R\$ 59,69.

Nesse sentido, prevê a cláusula 2.9 do regulamento do plano colacionado a fls. 266/292, segundo a qual *“a Oferta Conjunta CLARO MIX é uma oferta composta de serviços de telecomunicações da CLARO e Aplicativos Digitais providos pela Claro e/ou terceiros e será disponibilizada automaticamente, a partir de sua entrada em vigor, aos USUÁRIOS contratantes dos Planos CONTROLE+”*.

Ademais, constata-se do exame das faturas que a mensalidade não sofreu alteração a despeito da discriminação no campo “Documento Financeiro” dos serviços “Claro Banca Premium” e “Livros Digitais Light Skelo”, no importe de R\$ 8,00 e R\$ 17,00, respectivamente, mantendo-se, portanto, o valor do plano contratado.

Dessa maneira, em que pese a irresignação do autor, os elementos constantes nos autos corroboram o alegado pela ré, uma vez que os serviços impugnados estariam inclusos de maneira gratuita e discriminados na fatura apenas para fins fiscais e ciência do consumidor, sem importar, assim, qualquer prejuízo.

Feitas essas considerações, a manutenção da sentença hostilizada é medida de rigor.

Em razão da sucumbência nessa Instância, majoro os honorários advocatícios fixados na origem para 15% do valor da causa, com fulcro tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1059, sob o rito dos recursos repetitivos.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)